



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 236 /2021

78ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 08.12.2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 8535580/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04800005231 1600007257201612

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ADRIANO MELO PEREIRA –ME

CNPJ Nº 07697850/0001-00

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. Auto de Infração e Notificação Fiscal-AINF lavrado no ambiente Sefisc na página da Receita Federal do Brasil. Acusação fiscal de que a empresa autuada optante do Simples Nacional deixou de recolher tributos (IRPJ, CSLL, CONFINS, PIS, CPP e ISS) verificado pela auditoria auxiliar pelo método Desc-M, o qual o resultado deve ser lançado no Sefisc para geração do AINF. Deve acompanhar o AINF um relatório fiscal detalhado e esclarecedor da infração e todos os documentos que embasaram a exigência fiscal. Autuação **IMPROCEDÊNCIA**, em razão de falha na metodologia utilizada pelo agente fiscal quando da recomposição da verdadeira receita do contribuinte, pois os valores da auditoria auxiliar estão incorretos. Reexame necessário conhecido e improvido para confirmar a decisão de improcedência de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Simples Nacional. DESC-M. Recomposição. Metodologia. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

Versa o presente processo da lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal –AINF nº 0480000305231 1600007257201612, no ambiente do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização - SEFISC contra empresa optante do Simples Nacional ADRIANO MELO PEREIRA-ME, sendo exigido IRPJ no valor de R\$ 31.386,77; CSLL no valor de R\$ 29.715,11; COFINS no valor de R\$ 90.592,32; PIS no valor de R\$ 21.413,75; CPP no valor de R\$ 284.999,62; ISS no valor de R\$ 1.547,57, no valor total de imposto e contribuição de R\$ 459.655,14, com multa total de R\$ 344.741,47 e juros de mora de R\$ 254.059,37, no total geral de R\$ 1.058.455,98, nos exercícios de 2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“ Como resultado constatamos OMISSÃO DE RECEITAS no período de 01/2011 a 12/2011, montante de R\$ 4.455.723,90 REFERENTE AS RECEITAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS, de acordo com a DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA-DESC, conforme Planilha de Fiscalização do ICMS de empresas optantes do Simples Nacional com a Utilização do Método de Análise Econômico-Financeira.

Para chegarmos aos valores acima expostos utilizamos a DASN, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livros Fiscais, Relação de Receitas e Despesas, bem como a Planilha de Fiscalização do Simples Nacional.”

Urge dizer que o lançamento de ofício é resultado da análise da planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples do Simples Nacional para uso no SEFISC, mas especificamente a metodologia da demonstração de entradas e saídas de caixa mensal – DESC-M anexas ao processo.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 70/81 dos autos, aduzindo basicamente que:

- I- Da nulidade em decorrência da ausência de termo de início;
- II- Da nulidade em decorrência da ausência das informações fiscais (informações complementares) e respectivos relatórios que o instruem;
- III- Da nulidade em decorrência da ausência/imprecisão do relato;
- IV- Que seja julgada improcedente a acusação fiscal.

Na Instância prima o AINF teve Julgamento nº 2032/18 pela **improcedência**, pois o levantamento fiscal possui inconsistências que não permitem a conclusão lógica, contábil e jurídica (presunção legal) de que o sujeito passivo omitiu receitas no exercício de 2011.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de improcedência da acusação fiscal.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em virtude de decisão de improcedência proferida pelo julgador singular.

No caso em questão a empresa foi autuada pela lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal –AINF nº 0480000305231 1600007257201612, no ambiente do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização -SEFISC contra empresa optante do Simples Nacional ADRIANO MELO PEREIRA-ME, sendo exigido IRPJ no valor de R\$ 31.386,77; CSLL no valor de R\$ 29.715,11; COFINS no valor de R\$ 90.592,32; PIS no valor de R\$ 21.413,75; CPP no valor de R\$ 284.999,62; ISS no valor de R\$ 1.547,57, no valor total de imposto e contribuição de R\$ 459.655,14, com multa total de R\$ 344.741,47 e juros de mora de R\$ 254.059,37, no total geral de R\$ 1.058.455,98, nos exercícios de 2011.

Insta destacar que a Constituição Federal, em especial no art. 146, estabeleceu a obrigação constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, determina o texto constitucional que:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Com fundamento na autorização constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, instituindo, conforme afirma seu primeiro artigo, “normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Assim, a adoção da sistemática do Simples Nacional implica o recolhimento mensal e centralizado, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Previdenciária Patronal(CPP); Imposto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme o artigo 13 da LC nº 123/06.

Desta forma, as autuações das empresas optantes do Simples Nacional são feitas pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) que é o módulo do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), que tem manual próprio que disciplina procedimentos, códigos, formulários e eventos inerentes a sua lavratura. E que devem acompanhar o AINF um relatório fiscal detalhado e esclarecedor de como foram encontradas as infrações.

Portanto, no AINF aplica-se normas federais, estaduais e municipais, merecendo destaque a Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011, Instrução Normativa nº 27/2014, Norma de Execução nº 03/206 e o Manual do SEFISC (módulo AINF, RAF e Contencioso), vigentes a época da infração.

Destaque que os artigos 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123/06 determinam a competência para fiscalizar, autoriza aplicar as presunções de omissão de receita existentes nas legislações estaduais as empresas optantes do Simples Nacional e a competência do Contencioso para julgar as infrações, respectivamente, assim expressos:

“Art.33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e , tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º. O valor não pago, apurado e procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 34. Aplicam-se à microempresas e a empresa de pequena porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

“Art. 39. O contencioso administrativo tributário relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.”

Desta forma, cabe ao contencioso examinar as infrações detectada pela fiscalização estadual de omissão de receita, de acordo com a Lei estadual nº 12.670/96, no seu artigo 92, § 8º, III, que disciplina a omissão de receitas, assim expresso:

“Art. 92. (...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

Nesse sentido, o agente do fisco faz seu trabalho com base nas planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional para uso no Sefisc, em que foi detectado omissão de receitas pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa Mensal- DESC-M anexado aos autos às fls. 08/22, com esteio no art. 7º, § 4º da Instrução Normativa nº 27/2014.

Insta trazer para o caso em tela a questão do previsto no art. 80-A da Resolução nº 94/2011, assim expresso:

“art. 80-A Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º).

- I- somente em meio impresso;
- II- mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 110, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º, ou
- III- em arquivos digitais, devendo, neste caso, ser entregues também em meio impresso: a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou

b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados por certificados digital emitido no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º).

- I- os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável;
- II- a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o retorno do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Desta feita, examinando o termo de ciência de lançamento e encerramento às fls.63/64 dos autos, consta o recibo do TAC e de todos os documentos os documentos de lançamento e documentos complementares que instruem o processo, em mídia digital não regravável (CD/DVD), porém na mídia (CD/DVD), consta apenas o AINF- 048000005231 1600007257201612.pdf; FR-048000005231 1600007257201612.pdf e o TEC-Digital-048000005231 1600007257201612.pdf., não constando o relatório exigido na norma acima mencionada, porém, o relatório foi enviado de forma impressa (art. 1º, XI, da Norma de Execução).

Por outro lado, cabe informar que no recibo dos documentos entregues a empresa, com ciência pessoal do contribuinte, constante da informação complementar às fls. 65 dos autos, não encontramos referência ao CD/DVD contendo o AINF, FR e TEC-Digital.

Outro ponto a ser analisado, refere-se aos valores das diferenças encontradas nas planilhas às fls. 8/22 dos autos na auditoria auxiliar, que devem ser levadas para o Sefisc para recomposição a verdadeira receita do contribuinte no Simples Nacional. Assim, examinando o valor descrito na planilha as fls. 15 observamos que o agente fiscal somou os valores de dois campos 12.1 e 12.3 para fazer o geral no campo 12.4, o que distorceu o valor da acusação fiscal.

Assim, merece ratificar os pontos transcritos no julgamento singular de que os dados transcritos para as planilhas fiscais não estão coerentes com a infração relatada na inicial, não esclarecem a origem do lançamento e nem comprovam a acusação.

Portanto, a metodologia feita pelo agente autuante carece de certeza e liquidez no que diz respeito a recomposição da verdadeira receita do contribuinte, uma vez que os valores levados para o SEFISC não foram os corretos, já que estavam equivocados, o que ocasiona a improcedência do lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para confirmar a **improcedência** do lançamento de acordo com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/8535580/2016 – Auto de Infração: 04.8.0000305.23116.00007257/2016-12**. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: ADRIANO MELO PEREIRA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de ~~DEZEMBRO~~ de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes
Francisco Wellington Ávila Pereira

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:28:36 -03'00'

PRESIDENTE

Lucio
flavio
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR alves

Assinado de forma
digital por lucio
flavio alves
Dados: 2021.12.23
08:14:54 -03'00'

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:26:25 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____